



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 183/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 087/2022, que “Estabelece a Política Municipal de Mobilidade por Bicicleta”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à **Proposição de Lei nº 087/2022**, originária do Projeto de Lei nº 045/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura, que “Estabelece a Política Municipal de Mobilidade por Bicicleta”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que haverá “consultada, a Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem (TransCon) manifestou que os artigos 5º e 6º da proposição trazem inovações à legislação municipal vigente, notadamente a Lei nº 4.830, de 30 de maio de 2016, que institui o Plano de Mobilidade Urbana de Contagem – PLANMOB.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) Deste modo, as definições presentes no PLANMOB impedem a determinação, prematura e de forma definitiva, independentemente de estudos técnicos específicos, de adoção de uma solução única de acesso e mobilidade para todos os casos, devendo ser observado o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços e infraestrutura em cada situação”.

Nesse sentido, vale destacar que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seu art. 24, inciso II, dispõe que compete aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, *in litteris*:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...)”

Em Contagem, o órgão executivo de trânsito é a TransCon, cabendo a ela, portanto, o planejamento, projeção e regulamentação do trânsito de veículos no Município, nos termos da Lei 4.043/06, que dispõe sobre a criação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon, sua organização, finalidades e competências.

Destaca-se que nos termos também da Lei 4.043/06 é a TransCon a responsável pelo planejamento, organização, operação, coordenação, execução e engenharia do transporte, tráfego, trânsito no Município, *in verbis*:

“Art. 2º A Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon tem por finalidades:

I - o planejamento, a organização, a direção, a coordenação, a execução, a delegação e o controle da prestação dos serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário do Município de Contagem.

(...)

IV - a engenharia de trânsito e transportes;

V - a operação dos sistemas de trânsito e transportes, o policiamento e a fiscalização;

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 4º São atribuições da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon:

*I - organizar, controlar, fiscalizar e gerenciar o sistema de trânsito e transportes no Município de Contagem, observado o planejamento municipal e metropolitano e coordenar a sua implementação;
(...)*

*III - coordenar e dirigir as atividades de engenharia, fiscalização, operação, estatística e educação de trânsito e transportes no Município de Contagem;
(...)”*

No mesmo sentido, a lei 3.548/2002, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte e circulação no Município de Contagem, expressamente dispõe em seu art. 1º que o provimento e organização do sistema local de transporte e circulação competem ao Município de Contagem, que o exercerá através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – TransCon, *in verbis*:

“Art. 1º O provimento e organização do sistema local de transporte e circulação competem ao Município de Contagem.

Parágrafo único Provido e organizado por Lei, o gerenciamento do sistema de transporte e circulação de pessoas, veículos e mercadorias compete à Prefeitura Municipal, que o exercerá através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - TRANSCON.”

Além disso, os artigos 3º e 4º da lei 3.548/2002 preveem expressamente a necessidade de integração entre os modos de transporte, sendo certo que no planejamento e implantação do sistema de transporte deve ser levada em consideração a organização e a operação do sistema municipal como um todo e sua integração efetiva em seus diversos modos, *in verbis*:

“Art.3º O Sistema Municipal de Circulação e Fiscalização é o definidor das condições e regras de circulação de pessoas e de veículos no sistema viário e da fiscalização do trânsito, obedecidas às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, devendo pautar-se pelas seguintes diretrizes:

I - segurança na circulação de pedestres;

II - preferência na circulação e no estacionamento dos modos de transporte público de passageiros;

III - integração entre os modos de transportes coletivos e os modos de transportes individuais, em especial, na área central e em suas adjacências;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)” grifamos

“Art.4º No planejamento e na implantação do sistema de transporte, a Prefeitura levará em conta as necessidades efetivas das regiões do Município, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

Parágrafo único No cumprimento do disposto neste artigo, a TRANSCON levará em conta a organização e a operação do sistema municipal como um todo, bem como sua integração efetiva ao sistema de transporte intermunicipal em seus diversos modos.” grifamos

Assim, ante a justificativa do Poder Executivo da necessidade de estudos técnicos específicos para a determinação das disposições constantes do art. 5º e 6º da proposição de modo a observar o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços e infraestrutura em cada situação, bem como ante as determinações das legislações municipais supracitadas, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 087/2022.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 04 de agosto de 2022.


Silvério de Oliveira Cândia
Procurador Geral